



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096-AIRO.0

A C Ó R D Ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Agravantes : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO
Advogados : Gabriel Paes de Almeida Haddad e outros
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
PROCURADORIA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS
Origem : Vara do Trabalho de Bataguassu/MS

**JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA -
COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA -
POSSIBILIDADE.** Devidamente comprovada
pela pessoa jurídica que não detém
condições financeiras para recolher o
preparo, impõe-se a concessão dos
benefícios da assistência judiciária
gratuita (Lei n. 1.060/1950, art. 3º,
VII).

Trata-se de agravo de instrumento interposto
pelas rés, às f. 02/10, em face da decisão de f. 254,
proferida pelo MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de
Bataguassu/MS, Antonio Arraes Branco Avelino, que denegou
seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto.

Contrarrrazões apresentadas às f. 260/263.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério
Público do Trabalho, nos termos do art. 80 do Regimento
Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096-AIRO.0

Apesar de as rés não terem efetuado o recolhimento das custas processuais, é de se conhecer do recurso, tendo em vista que a matéria nele tratada é justamente o cabimento de sua isenção.

Assim, interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - DESERÇÃO

Insurgem-se as rés em face da decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto.

Alegam, em síntese, que: a) encontra-se em recuperação judicial e em difícil situação econômica e financeira, devendo, pois, contar com a isenção do pagamento de custas processuais; b) o valor atribuído às custas processuais, na monta de R\$ 1.000.000,00, é impossível de ser recolhido, sem prejudicar os diversos débitos trabalhista da empresa; c) a dispensa do depósito recursal está contemplada na IN 3, X, do TST e a isenção das custas possui base analógica no art. 790, § 3º, da CLT; d) a não concessão da assistência judiciária gratuita implicará em ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do amplo acesso ao judiciário e da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV).

Analiso.

A admissibilidade do recurso está condicionada à satisfação, pelo recorrente, de pressupostos definidos em lei, dentre quais está o preparo.

No processo trabalhista, o preparo engloba o recolhimento das custas e do depósito recursal, de modo que o



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096-AIRO.0

recurso somente será conhecido caso demonstrado tais recolhimentos, nos termos dos artigos 789, § 1º e 899, ambos da CLT.

Entretanto, o artigo 3º, VII, da Lei n. 1.060/50 estipula que a assistência judiciária compreende a isenção “dos depósitos previstos em lei para a interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”.

Assim, pode o empregador se beneficiar dessa isenção e pleitear a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com dispensa do depósito recursal e das custas processuais, porém, desde que comprove que a sua situação econômica não lhe permite pagar os encargos do processo.

Pois bem.

No presente caso, as rés demonstraram, através dos extratos bancários (f. 237/239), que os seus saldos financeiros estão zerados e, com isso, não lhes permitem recolher as custas processuais fixadas no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, em caráter excepcional e em virtude do altíssimo valor fixado a título de custas processuais, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de prejudicar, sem sombra de dúvidas, a superação da crise econômico-financeira enfrentada atualmente pelas rés.

Dessa forma, as empresas (rés) e as suas funções sociais estão sendo preservadas e, principalmente, a manutenção dos empregos dos trabalhadores, que seriam as maiores vítimas em caso de eventual paralisação das atividades das empresas.

Destarte, dou provimento ao agravo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita às rés e, com isso, dispensá-las do recolhimento das custas processuais.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096-AIRO.0

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do agravo de instrumento**, bem como das contrarrazões, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita às rés e, com isso, dispensá-las do recolhimento das custas processuais, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator). Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Nery Sá e Silva de Azambuja (Presidente) e André Luís Moraes de Oliveira.

Após o decurso de prazo, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Cadastramento Processual para fins de autuação do recurso ordinário, com a designação de Revisor e a distribuição vinculada a este Desembargador Relator, ante a instauração da prevenção.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2016.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Relator